

27, 08, 2021**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 431400/2016-4
PAT Nº 1235/2016 – SUSCOMEX
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX-OFFICIO*
RECORRENTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0096/2021 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA (NOVA PERÍCIA). INDEFERIMENTO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. ENTRADAS E SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ART. 173, I, CTN. DICÇÃO DA SÚMULA 07/CRF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA 08/CRF. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR SUBSTITUIÇÃO. SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO COM BASE EM INFORMAÇÕES DA AUTUADA. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PERÍCIA. CORREÇÕES E AJUSTES NECESSÁRIOS DE CÁLCULOS E DE MEDIDA DE VOLUME. IMPROCEDÊNCIA DA OCORRÊNCIA RELATIVA A SAÍDA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VARIAÇÃO VOLUMÉTRICA ALEGADA NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DAS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de diligência (nova perícia técnica) após a fase instrutória, denegada. Não configurado prejuízo ao exercício da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 39, 54, 55, 56, 76, 131/19; 68/20; 22/21

2. Não opera a decadência do direito do Fisco em constituir lançar créditos tributário a contar da regra prevista no art. 150, §4º, do CTN, para os débitos lançados pela omissão de entradas e saídas detectados mediante o Levantamento Quantitativo de Estoque. Se não houve registro de tais operações, não que falar em apuração e declaração de imposto, tampouco pagamento antecipado. Aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN. Súmula 07/CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157, 158/19, 10, 103, 106/20; 18/21.

3. Com relação ao descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em lançamento por homologação, portanto, aplica-se a regra geral disposta no art. 173, I, do CTN, ocorrendo o “dies a quo” no primeiro dia do exercício seguinte aquele em o lançamento poderia ter sido efetuado, tema consolidado na Súmula 08/CRF deste Colegiado: “No lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial para constituição do crédito é o estabelecido na forma do art. 173, I, do CTN”. Acórdãos precedentes: 57, 99/20, 123/20; 01, 18, 76/21.

4. As alterações promovidas pela perícia, autoridades fiscais lançadoras e pelo julgador singular no levantamento quantitativo se fizeram necessárias e se amparam no acervo probatório contido nos autos.

5. O Levantamento Quantitativo de Estoque foi realizado com base nos documentos fiscais e escrita fiscal da atuada, conforme dispõe a legislação que rege o tema e a atuada não se desincumbiu de provar que o lançamento do auto de infração decorreu da suposta variação volumetria, vez que documentos acostados aos autos mostram combustíveis vendidos à temperatura ambiente. A atuada não se desincumbiu de provar a ocorrência da variação volumétrica.

6. Após a realização de perícia autorizada pelo julgador singular procedeu-se ajustes e correções necessárias na ocorrência relativa a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, tornando a Ocorrência referente à saída do Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC improcedente.


7. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 46, 47, 48, 49, 54, 55, 57, 59, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 76, 77,78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 88, 91/21.

8. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

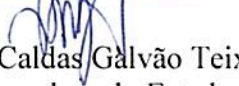
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer expresso da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os recursos voluntário e *ex-officio*, manter a Decisão Singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.



Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 24 de agosto de 2021.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado